| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO** | : | **AC00-G.MJMS-142/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/4204/2014 |
| **PROTOCOLO** | : | 1488435 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PORTO MURTINHO |
| **RESPONSÁVEL** | : | HEITOR MIRANDA DOS SANTOS |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | : | PREFEITO MUNICIPAL |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 |
| **RELATORA** | : | CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

## I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – PELA APROVAÇÃO.

## II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Heitor Miranda dos Santos, Prefeito Municipal de Porto Murtinho/MS.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise ANA – 6ICE-5976/2014, peça nº 19, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. Heitor Miranda dos Santos, Prefeito Municipal, foi intimado na forma regimental através do Termo de Intimação – INT – 10868/2014, peça nº 21, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as

irregularidades.

O Prefeito Municipal, compareceu aos autos atendendo a intimação por meio dos Ofícios nº 23/2014 e 25/2007, respectivamente, peças nº 27 e 30, que analisados pela equipe técnica da 6ª ICE através da análise conclusiva ANA-6ICE-10243/2014, peça nº 31, opinou pela aprovação da Prestação de Contas por esta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em seu Parecer PAR-AUDITORIA-11066/2014, peça nº 33, esta constatou que a Prestação de Contas foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública, opinando o julgamento como REGULARES.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação que se encontra acostada aos presentes autos e conclusões expendidas pelos órgãos técnicos desta Corte de Contas, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-11383/2014, peça nº 35, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES.

**III - VOTO**

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade, e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, foi contatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

**- Do Orçamento:**

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao Fundo com um montante de R$ 88.111,50 (oitenta e oito mil, cento e onze reais e cinquenta centavos), que permaneceu inalterado no decorrer do exercício financeiro.

**- Do Balanço Geral:**

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresentou disponibilidades financeiras de Equivalente de Caixa em Bancos no valor de R$ 12.436,64 (doze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos) e um Saldo Patrimonial de R$ 1.575,16 (um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), como um resultado positivo.

## IV – A DECISÃO

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos, na 28ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 3 de dezembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

I – As contas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Porto Murtinho/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, Prefeito Municipal, CPF nº 106.513.811-34, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES E APRO-VADAS",** com fulcro no Inciso I, do Art. 59 da lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência

ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

**V –** Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas, Excelentíssimo Senhor Procurador Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 25 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm